



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.356 - PE (2014/0125620-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MOACY DE FREITAS MELO**
ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371**
AGRAVADO : **LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PEÇA INAUGURAL. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. NÃO ATENDIMENTO INÉPCIA EVIDENCIADA.

1. Hipótese em que o agravado, na qualidade de diretor administrativo da empresa Acumuladores Moura S/A, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por ter supostamente oferecido vantagem de apoio político ao auditor fiscal da Receita Federal para que ocupasse o cargo de Superintendente da Receita Federal em Pernambuco em troca da indevida concessão de benefícios tributários à sua empresa.
2. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.
3. É dever do órgão acusatório narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.
4. *In casu*, embora extensa, a narrativa exposta pelo Ministério Público Federal na peça acusatória é dotada de elevado grau de abstração.
5. A inicial acusatória não identifica a oferta ou promessa de vantagem indevida e tampouco relata qual ou quais atos de ofício foram ou teriam sido praticados, omitidos ou retardados em razão da suposta vantagem indevida que teria sido, em tese, ofertada.
6. É inepta a denúncia que não descreve a conduta típica atribuída ao acusado, não permitindo o exercício do direito da ampla defesa constitucionalmente garantido.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.356 - PE (2014/0125620-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MOACY DE FREITAS MELO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão unipessoal de fls. 834/839 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial da acusação.

Alega o agravante, em síntese, que a conduta que tipifica o crime de corrupção ativa (art. 330 do Código Penal) é descrita como *oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*, sendo que a causa especial de aumento da pena do parágrafo único daquele artigo, que também estaria presente, incide se, *em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional*.

Refere que, de fato, não está expresso na denúncia qual teria sido a vantagem indevida supostamente oferecida por **Moacy de Freitas** (ora recorrido) a **Saulo de Tarso** (funcionário da Receita Federal), nem qual seria o ato que este último deveria praticar, omitir e retardar de ofício em razão do recebimento da vantagem.

Mas argumenta que, em situações como as descritas na denúncia muito dificilmente é possível deixar certo um ato específico de oferta, recebimento e prática de atos administrativos indevidos, de modo que sua ocorrência pode ser extraída, como foi, de uma série de indícios da existência do ato, principalmente porque se está a analisar um daqueles crimes denominados 'clandestinos'.

Sustenta que os fatos descritos na denúncia revelam fortes indícios de ajuste entre **Saulo de Tarso** e **Moacy de Freitas** a fim de beneficiar a empresa deste último (Acumuladores Moura) nos procedimentos fiscais, não sendo crível que Saulo de Tarso, na condição de Delegado Regional da Receita Federal, vinha praticando atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caridade em favor da empresa dirigida por Moacy.

Aduz que, se a denúncia descreve fatos que, em tese, podem caracterizar o crime de corrupção ativa, mesmo que a configuração definitiva do delito dependa da prova e do esclarecimento desses fatos durante a instrução processual, deve a peça acusatória ser recebida e instaurada a ação penal, cujo trancamento ou rejeição sumária somente seria cabível diante da manifesta atipicidade dos fatos, ausência de indícios a embasarem a acusação ou, ainda, da extinção da punibilidade, hipóteses inocorrentes no caso.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado para se restabelecer a decisão de recebimento da denúncia e determinar o regular processamento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.356 - PE (2014/0125620-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravado, MOACY DE FREITAS MELO, na qualidade de diretor administrativo da empresa Acumuladores Moura S/A foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Estatuto Repressivo, por ter supostamente oferecido vantagem de apoio político ao auditor fiscal da Receita Federal para que ocupasse o cargo de Superintendente da Receita Federal em Pernambuco em troca da indevida concessão de benefícios tributários à sua empresa.

Recebida a denúncia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* objetivando o trancamento da ação penal por **inépcia formal e material da denúncia** (e-STJ, fls. 1/23).

O Tribunal de origem concedeu a ordem, por maioria, vencido o Desembargador Relator, para trancar a ação penal, uma vez que a denúncia seria inepta por não conter a descrição de *uma ação que consista no oferecimento de uma vantagem e essa vantagem tem que ser dita, especificada, identificada* (e-STJ, fl. 486), bem como por não especificar qual o ato de ofício que foi praticado ou deixou de ser praticado ou foi retardado pelo funcionário público.

Nas razões do apelo nobre (fls. 1104/1128), o Ministério Público alegou violação dos artigos 41, 381, incisos II e III, e 619, todos do Estatuto Processual Penal, e 333 do Código Penal, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem quanto à existência de descrição das elementares do crime de corrupção ativa na peça acusatória.

Aduziu, ainda, que a denúncia preenche os requisitos necessários para o seu recebimento, uma vez que presentes as elementares do crime para justificar o prosseguimento da ação criminal.

Requeru, ao final, o provimento do especial para restauração do recebimento da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 538/548), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fl. 550), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 571/575).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental pela acusação.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca da inaptidão da exordial acusatória, colhe-se do voto vencedor do acórdão recorrido, *in litteris*:

Na denúncia por corrupção ativa, é indispensável que o representante do Ministério Público descreva uma ação que consista no oferecimento de uma vantagem e essa vantagem tem que ser dita, especificada, identificada. Além disso, a denúncia deve dizer qual o ato de ofício que foi praticado ou deixou de ser praticado, ou foi retardado. [...] A defesa sustentou que não houve e não há, na denúncia, descrição do registro de uma escuta telefônica em um telefonema travado entre o paciente e o Saulo, que é o funcionário da Receita. [...]

Sim, mas a interceptação de 2011 parece que foi entre duas pessoas que não o Saulo e o Moacyr. Foram outras pessoas. [...]

*Então, realmente, é esse fato. Quer dizer, onde está o oferecimento da vantagem? São duas pessoas, se não me engano, ligadas a mesma empresa, conversando entre si e falando no apoio político possível a alguém. Então, qual é a vantagem que é oferecida? **Não há narrativa, na denúncia, de uma vantagem.** [...]*

É a isso que irei me referir agora: para o Saulo informar ao Moacyr da nomeação do novo delegado da Receita Federal, em Caruaru. Então, acho que não se trata de oferecimento de vantagem alguma e esse fato, por si só, ou essa circunstância de alguém fazer esse comentário, parece-me que não leva, logicamente, à conclusão de que teria havido essa vantagem oferecida ao Saulo - vantagem de apoio político. O eminente Relator também entendeu - e acho que é inafastável essa conclusão - que os fatos ocorridos, quanto à atuação em procedimentos relacionados com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*empresa pelo acusado Saulo, deram-se em 2008 - os possíveis atos de ofício -, quando a tal vantagem teria sido em 2011 - se pudesse ser tida como vantagem oferecida, que acho que não foi. Então: em verdade; entendo que a **denúncia tem "pernas mancadas"**. Até mesmo para que este processo não siga com um dispêndio inútil por parte do aparelho judicial, parece-me que **deve ser anulada em relação ao paciente/denunciado Moacy, porque, na verdade, a denúncia não narra. Não estou dizendo que tenha havido algum fato, mas é preciso investigar é, no caso, até fazer um aditivo ou apresentar uma nova denúncia contra essa pessoa, desde que se apresentem fatos concretos e devidamente narrados, que levem à conclusão da prática do delito. Do jeito que está, essa denúncia não pode ir adiante.** Com essas considerações e mais uma vez pedindo vênias ao eminente Relator, voto pela concessão da ordem. (e-STJ, fls. 486 a 488)*

Da leitura do excerto supra, verifica-se que o Tribunal de origem considerou que os fatos narrados não demonstram a atuação do recorrido com a finalidade específica de cometer o crime de corrupção ativa.

O recorrente, por sua vez, reputa estarem suficientemente descritos os fatos que se subsumem ao delito do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, aduzindo que a narrativa das condutas permitiriam o exercício do direito de defesa em juízo.

Entretanto, é imperioso pontuar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Em respeito à garantia ao devido processo legal, que tão bem caracteriza o Estado Democrático de Direito, não se pode ter como válida a deflagração de uma ação penal na qual sequer são descritas ações, omissões ou estados anímicos atribuíveis ao agente e capazes de autorizar o juízo de subsunção do fato às normas penais incriminadoras que lhe são imputadas, já que inviável o controle da estrita legalidade que vige no direito penal pátrio.

Trata-se, em síntese, de verdadeira tentativa de responsabilização criminal objetiva, a qual contraria as bases do moderno sistema penal baseado na culpa. Não se pode admitir que qualquer pessoa responda por um fato delituoso sem que ao menos lhe tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é legítima a imposição de pena.

E para que a imputação de tal responsabilidade seja válida, ao acusado deve ser assegurada a viabilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório, os quais, conforme concluiu o Tribunal de origem, foram tolhidos da recorrida na hipótese.

Com efeito, embora extensa, a narrativa exposta pelo Ministério Público Federal na peça acusatória (e-STJ, fls. 25/64) é dotada de elevado grau de abstração.

Embora haja menção acerca de telefonema entre Saulo e Moacy, em que este último informa sobre a nomeação do novo delegado da Receita Federal, em Caruaru, para o cargo de Superintendente Regional da Receita Federal, não há identificação de vantagem indevida que teria sido oferecida ou prometida por Moacy para Saulo.

A denúncia tampouco relata qual ou quais atos de ofício foram ou teriam sido praticados, omitidos ou retardados por Saulo em favor da ACUMULADORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA S/A, em razão da suposta vantagem indevida que lhe teria sido, em tese, ofertada.

Confira-se o seguinte trecho da exordial acusatória:

[...]

*Também há de ser registrado o relacionamento identificado no curso das investigações entre Saulo de Tarso e pessoas ligadas à empresa Acumuladores Moura (Baterias Moura), conhecidas por Helio e **Moacy**. As interceptações telefônicas mostram algumas ligações entre estas pessoas, nas quais se comentava o apoio político para o alcance do cargo de Superintendente Regional da Receita Federal e o aguardo de respostas. Neste sentido, estão as informações reunidas às fls. 378/379 do Relatório Circunstanciado nº 003/2011. acostado no Processo nº 00237-95.2011.4.05.8302.*

*No entanto, o diálogo que mais chama atenção e que confirma a existência de um ajuste no intuito de favorecer indevidamente aquela empresa é o travado no dia 29/03/2011, registrado às 09:25. Nesta ocasião, Saulo liga para **Moacy** para lhe informar acerca de quem seria o novo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru e afirma que as coisas iriam mudar bastante com o novo nome, o que deixa o interlocutor (**Moacy**) bastante preocupado, inclusive, referindo-se à possibilidade de revisão de procedimentos. A conversa fala por si, mostrando-se bastante interessante sua oitiva.*

*Quando ouvido, Hélio Antônio da Silva Oliveira, após desistir de se negar a responder as perguntas formuladas pela autoridade policial, afirmou que era contador da referida pessoa jurídica e que tinha **Moacy** de Freitas Melo como seu superior hierárquico, na condição de diretor administrativo, bem como que conhece Saulo de Tarso e que a empresa Acumuladores Moura possui vários procedimentos fiscais, "sendo que todos se encontram com a exigibilidade suspensa". Termo de Declarações às fls. 1893/1895 dos autos.*

Para fortalecer ainda mais a tese por nós defendida, há de se destacar que nos computadores a que Saulo de Tarso tem acesso foram encontrados arquivos contendo pareceres fiscais e ofícios referentes à empresa Acumuladores Moura, cujo teor sempre se refere à favorecimento tributário de tal empresa (fls. 1597/1598). Ademais, também foram localizados despachos decisórios, todos datados de 02 de outubro de 2008 e da lavra de Saulo de Tarso, nos quais são homologadas compensações, conforme se verifica às fls. 1748/1750.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesta toada, tenho que os elementos reunidos durante a investigação são suficientes para apontar a existência do ilícito ajuste entre Saulo de Tarso e pessoas ligadas a Acumuladores Moura (**Moacy**) com o fim de favorece-la indevidamente. (e-STJ, fls. 43/44)*

Relativamente os atos de ofício eventualmente praticados por Saulo em favor da ACUMULADORES MOURA S/A, constam dados que remontam aos anos de 2007 e 2008, muito antes das conversas telefônicas ocorridas entre Moacy e Saulo (em março de 2011), em que a suposta vantagem indevida (apoio político) teria sido ofertada ou prometida.

Como visto, a denúncia não descreve de forma individualizada a conduta que evidencia a atuação da parte ora agravada, cuja compreensão se faz imprescindível para o exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido.

Embora seja certo que a comprovação da autoria e materialidade delitiva seja providência própria da instrução criminal, a ser aferida por ocasião da prolação da sentença de mérito, o réu tem direito a saber de quais fatos se defende, pois a denúncia é a delimitação da prestação jurisdicional na responsabilização penal, razão pela qual não pode ser demasiadamente genérica, como ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESCRIÇÃO GENÉRICA E CONTRADITÓRIA DA CONDUTA DE DUAS DENUNCIADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Além de não especificar efetivamente o que as pacientes fariam no grupo criminoso, a mínima conduta genérica que imputou a todas denunciadas (aí se podendo considerar que as incluía) é em seguida indicada como fato praticado por terceiro.

3. Não preenchendo a denúncia minimamente o requisito de descrição circunstanciada do fato criminoso, com prejuízo direto ao exercício da defesa das pacientes, é reconhecida a inépcia da inicial acusatória, com nulidade dos atos processuais subsequentes.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida de ofício a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para reconhecer a nulidade da denúncia, por inépcia.
(HC 49.232/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,
julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)*

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". QUADRILHA, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE A CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO RECORRENTE COM OS SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. A denúncia que não descreve comportamento típico e que nem sequer não narra satisfatoriamente quais seriam os atos praticados pelo agente nos preparativos para as ações delitivas implica a inobservância ao art. 41, do CPP, pois impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, impondo o trancamento do processo por inépcia da inicial.

2. Recurso em "habeas corpus" provido para declarar a deficiência formal da denúncia e determinar o trancamento da Ação Penal n.º 2009.82.00.000191-1, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

(RHC 47.244/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Por tais razões, afiguram-se irrepreensíveis as conclusões exaradas pelo Tribunal de origem, no sentido de que as descrições dos fatos criminosos se encontram incompletas na incoativa.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0125620-5

AgRg no
REsp 1.456.356 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004313220104058302 00436471520134050000 4313220104058302
436471520134050000 5306

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MOACY DE FREITAS MELO
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
CORRÉU	: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: LUZIANE GIL DIAS DA SILVA
CORRÉU	: MARIA ANTONIETA LYNCH DE MORAES
CORRÉU	: LARISSA RODRIGUES NUNES
RECORRIDO	: LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES
CORRÉU	: GLADSON FERRAZ MUNIZ SILVA
CORRÉU	: ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HERALDO MENEZES DE SÁ
CORRÉU	: ALMERY NEIDE DE SÁ NUNES
CORRÉU	: JONAS ALVARENGA DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO DALMEIDA GUEDES
CORRÉU	: HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE
CORRÉU	: MARCOS NOTARO MONTEIRO DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ EUZÉBIO GOMES FILHO
CORRÉU	: ELIANE BARBOSA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MOACY DE FREITAS MELO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.